



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.726147/2014-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.317 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente COFERLY COSMÉTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/03/2014

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ÁLCOOL CETOESREARLICO. NCM 3823.70.30 - Álcoois Graxos Industriais - outras misturas de álcoois primários alifáticos (classificação do contribuinte) versus NCM 3823.7010 - Alcoóis Graxos Industriais - Esteáneo (classificação da fiscalização).

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado distinguem as misturas de álcoois primários alifáticos, álcool cetílico industrial e as misturas de álcoois primários alifáticos, não sendo a última resultado da mistura das outras duas, tal qual quer fazer prevalecer o contribuinte.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado explicita o que vem a ser misturas de álcoois primários alifáticos e o produto em questão não se enquadra nessa descrição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente

convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Por bem retratar os fatos contidos nos autos, adota-se o relatório da DRJ/SP (efl. 264 e ss.), cujo relator fora o atual conselheiro Jorge Lima Abud:

*Trata o presente processo de **auto de infração**, lavrado em 05/08/2014, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de **Imposto de Importação**, acrescido de **multa de ofício e juros de mora**, além de **multa regulamentar**, no valor de R\$ 17.674,72, em virtude dos fatos a seguir escritos.*

*A empresa CORFERLY COSMÉTICA LTDA submeteu a despacho de Declaração de Importação nº 14/0525426-4, registrada em 18/03/2014, 13.440 kg de **produto químico** descrito como “**álcool cetoesrearlico**” em forma sólida, fabricado na Alemanha.*

*A mercadoria foi **classificada** no código tarifário **3823.70.30 – Álcoois Graxos Industriais - outras misturas de álcoois primários alifáticos**, cujas **alíquotas** aplicadas são de **2,00 %** para o **Imposto de Importação**, **0,00 %** para o **Imposto sobre Produtos Industrializados na importação**, **1,65 %** para o **PIS** e **7,60 %** para a **Cofins**.*

*A partir do **laudo de análise**, a **fiscalização** concluiu que a **correta classificação** da mercadoria seria no código NCM **3823.70.10 - Álcoois Graxos Industriais - Esteáneos** que possui as seguintes **alíquotas**: **14,00 %** para o **Imposto de Importação**, **0,00 %** para o **Imposto sobre Produtos Industrializados na importação**, **1,65 %** para o **PIS** e **7,60 %** para a **Cofins**.*

O Importador, atendendo à decisão judicial, efetuou depósito no valor de R\$ 9.462,19, referente à diferença entre o valor que já havia sido recolhido pela aplicação da alíquota de 2% e o valor a ser recolhido pela alíquota de 14%.

*A **fiscalização** entende que **caso seja comprovado** que a mercadoria foi **classificada incorretamente** pelo contribuinte, também devam ser **pagas as multas previstas nos artigos 7 11 -I e 725-1 do Decreto 6.759.2009**.*

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 02/09/2014 (fls. 42), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 30/09/2014, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 46 à 76, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

PRELIMINAR DE NULIDADE (grifo do Relator originário).

◦ **NATUREZA CONSTITUCIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL**

Como é sabido, o direito ao devido processo legal na via administrativa foi elevado à garantia fundamental constitucional, espelhando-se, repetidamente, em vários dispositivos, como o direito à ampla defesa e ao contraditório, (direito de ser ouvido), à publicidade dos atos decisórios, dupla instância de decisão, fundamentação das decisões, defesa técnica, produção de provas, proibição de tribunais de exceção etc.

Tal elevação se deu não somente porque o constituinte assim o quis, mas porque o direito positivo pátrio, cujo fundamento de validade se ampara no texto constitucional, configura-se

em um sistema de normas, as quais devem manter-se consentâneas entre si, em seus elementos e suas relações, sob pena de inviabilidade do próprio sistema.

N (sic) relação jurídico-tributária, o nascimento do título executivo não decorre de decisão judicial, muito menos de vontade do devedor, mas tão somente por ato unilateral do credor, consubstanciado na inscrição do débito na dívida ativa. E suas prerrogativas não param aí, sendo notórias suas garantias e privilégios, assim como estabelecidos no Capítulo VI, do Título III do C.T.N., bem como na legislação tributária extravagante, a exemplo da ação cautelar fiscal. Tais características denotam o caráter instrumental do crédito tributário.

Ora, se por um lado ao crédito tributário são asseguradas tais prerrogativas, notadamente aquelas que atribuem ao próprio credor, ao st' nte, a constituição de seu crédito, a garantia constitucional ao pro st, administrativo, mais do que instrumento de constituição da líquida, onfigura-se em verdadeira limitação do poder fiscal.

Na ausência de condenação judicial ou expressa manifestação de vontade do devedor, o processo administrativo constitui-se em contrapartida mínima do contribuinte. Devem, por isso, ser-lhes assegurados os mesmos tipos de garantia do processo judicial, vez que este não existe. Neste aspecto, a teleologia do processo administrativo é idêntica à do processo judicial: solução de conflitos, na busca da verdade material.

Não se admite, por isso, o sofisma de ser o processo administrativo secundário, vez que, em última análise o contribuinte poderia socorrer-se da via judicial. Conforme se depreende, o processo administrativo faz, de fato, as vezes do processo de conhecimento.

Admitir o contrário significa afirmar a própria negação ao sistema de limitações ao poder de tributar imposto pela Constituição Federal.

Junta textos da doutrina de Ada Pellegrini Grinover: (O Processo em sua Unidade-II, Forense, 1.98., pg. 57- Grifos da impugnante)

Junta textos da doutrina de Geraldo Ataliba: (Princípios do Procedimento Tributário, in Revista Fisco e Contribuinte, junho/75, p 464, gritos da Impugnante).

Junta textos da doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello: (Curso de Direito Administrativo, 8a ed., ver., atual e ampl., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 306).

Conclui-se, pois, que o princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa e consiste no dever de • verificação, pela autoridade fiscal, exaustiva e imparcial, dos eventos ocorridos faticamente, para fins de aferição de eventual nascimento de obrigação tributária.

Assim, se a Administração Pública tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é obvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se

Pelas presunções, fundamenta-se na ocorrência de fatos que, a "priori", não se podem conhecer facilmente. Assim, admitidos referidos artificios no direito positivo, e sendo o direito positivo um sistema normativo, somente se concebem em face dos princípios norteadores do processo administrativo, vale dizer, as presunções não podem se sobrepor à busca da verdade material pela administração pública.

Por essa razão, faz-se necessário delimitar até que ponto pode um indício, fazendo parte do

conjunto probatório, servir para sustentação da pretensão tributária do Fisco.

Isso porque, embora haja norma prevendo a fidelidade do Fisco, pelos elementos de que dispõe, acusar o contribuinte J) cometimento de infrações, por estar a administração pública, obrigatoriamente, atrelada ao princípio da verdade material, conforme já aludido, faz-se necessário que o agente fiscal, ainda que existente o indício, aprofunde sua pesquisa para a busca de provas de que houve a ocorrência do fato imponible, sua função precípua. Se o agente do fisco não possui um fato ou situação contundente para provar determinada situação, deverá ir em busca de outros elementos para verificar se, em conjunto, podem ou não produzir a prova. •

O princípio da verdade material impõe ao agente fiscal o esgotamento de aferição dos eventos, para então, ante a situação sistemicamente permitida pelo ordenamento jurídico, lançar mão das presunções legais.

Ora, se há indícios e presunções, a administração pública não tem certeza do fato pelo qual o contribuinte poderá estar sendo acusado; contudo, tem conhecimento de fatos indicativos de que aconteceu determinada situação, cabendo, nesse caso, ir em busca da verdade material, que poderá ser revelada mediante simples aprofundamento do trabalho de fiscalização. Não lhe sendo possível esta verificação, então, poderá lançar mão das presunções legais. De seu turno, verificada a certeza da ocorrência do evento, esta elide o indício, vez que maior e mais forte.

◦ A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL NA PRESENTE AUTUAÇÃO

*No caso dos autos, partindo de indícios e presunções, a administração pública lavrou o presente auto de infração sob a alegação de tratar-se de recolhimento a menor de **Imposto de Importação** por uso de NCM supostamente incorreto, gerando **diferencial de 12%** (doze por cento) na alíquota utilizada para cálculo do referido imposto.*

*Entretanto, conforme será demonstrado adiante, não considerou o agente fiscal que o NCM utilizado, o qual fixa a **alíquota de 2%** (dois por cento) **encontra-se devidamente embasado em Laudo Técnico sobre o produto!***

Referido laudo, comprova o enquadramento do produto em questão no NCM 3823.70.30, através da aplicação das Normas de Interpretação contidas na NESH – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, bem como através da própria análise laboratorial pormenorizada do produto.

*Além disso, conforme consta nos anexos do Laudo, o **próprio fabricante - Sasol Germany GmbH**, detalha instruções, com destaque para o **anexo A5**, em que podem ser verificadas as distinções entre o **"nafol 1618" (álcool steárico)** e o **"nafol 1618h" (álcool cetosteárico)**, ou seja, em tal material vidnciam-se as **DISTINÇÕES de composição química, peso molecular, ponto de fusão e densidade!** (docs. anexos)*

*De um modo mais específico, na **segunda parte do parecer técnico**, consta um **estudo comparativo entre as conclusões sobre a classificação do produto "nafol 1618h" e a classificação merceológica, constante da NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado)**, sobretudo, no que se refere ao capítulo 38.*

*A solução de Consulta agora proferida, afirmou de modo simplório, tratar-se de produto a ser enquadrado no NCM 3823.70.10 - alíquota de 14%, por supostamente não se tratar de "mistura" de alcoóis primários alifáticos, mas sim de simples álcool estearílico, **CONTRARIANDO ABSURDAMENTE A PRÓPRIA INSTRUÇÃO DO FABRICANTE DO PRODUTO!***

*Ora Nobres Julgadores, não pode o Fisco de modo tão superficial, emitir simples **opinião diversa do próprio fabricante do produto**, tratando o tema de modo tão subjetivo, a fim de aumentar a arrecadação em prejuízo do contribuinte!*

Evidente neste sentido, a inobservância do PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, dentre outros, o que não pode nem deve prevalecer!

A comprovação da situação fática ensejadora da lavratura do AIIM, pertence ao Fisco, sendo que sua ausência configura NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL, conforme entendimento do CARF.

Junta textos da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Analisando terminologicamente, a palavra Proporcionalidade dá uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permitem vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

In casu, ainda que o Nobre Julgador entenda não ser o caso de considerar de plano NULO o Auto de Infração ora impugnado, melhor saída será CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, de modo que se realize PERICIALMENTE a análise do produto em questão, a fim de se constatar a veracidade sobre a real composição do produto, posto que somente assim eliminar-se-á a controvérsia, reestabelecendo A VERDADE MATERIAL.

Assim, com suporte no princípio da verdade material, requer desde já seja reconhecida a nulidade da autuação ou, se assim Vossa Senhoria não entender, que seja CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que se realize PERÍCIA sobre o produto, por ser medida justa!

○ *NULIDADE DO LANÇAMENTO - CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa*

Como se não bastasse a impropriedade da autuação, considerando o posicionamento meramente subjetivo do Fisco, verifica-se a irregularidade da cobrança em detrimento ao fato do presente crédito encontrar-se com a exigibilidade suspensa!

Ora, de que valeu o contribuinte de boa-fé efetivar o depósito do montante integral nos autos do Mandado de Segurança inicialmente mencionado, se o Fisco ainda assim procedeu a autuação?!

Transcreve o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Realmente não se justifica exigir-se que a Fazenda Pública, mesmo existindo depósito da quantia questionada em ação judicial contra ela movida pelo contribuinte, formalize um lançamento tributário sob pena de decadência do seu direito de lançar. Tal exigência, além de ser desprovida de fundamento a luz dos dispositivos do Código Tributário Nacional, consubstancia exigência que levaria a Administração Tributária a desenvolver atividade inteiramente inútil!

Neste sentido, portanto, há de se reconhecer a nulidade de pleno direito do lançamento ora impugnado, haja vista a evidente ilegalidade de cobrar algo que encontra-se pago sob a égide dos efeitos do depósito do montante integral realizado e devidamente comprovado, nos autos

no mandado de segurança impetrado para liberação do produto importado.

Tal situação, também ocorreu em razão da autoridade fiscal não ter procedido ao seu poder/dever de busca da verdade material, mediante aprofundamento de sua fiscalização. Diga-se que sequer vislumbrou esta possibilidade, frise-se, igualmente indiciária, já que mesmo a impugnante procedendo a exibição da documentação comprobatória da suspensão da exigibilidade do crédito, a autoridade promoveu o lançamento irregular.

O ora alegado se comprova cabalmente mediante a inexistência de qualquer menção, na presente autuação, pelo agente fiscal acerca de diligências por ele efetuadas e/ou requeridas, além da documentação exigida. Na realidade, consta na autuação que o agente fiscal simplesmente procedeu o lançamento, sem considerar a existência do depósito do montante integral em mandado de segurança, o que demonstra o erro cometido por dita autoridade administrativa no lançamento em questão e, por consequência, a sua nulidade.

DO MÉRITO

Conforme mencionado anteriormente, o agente fiscal, ao lavrar o auto de infração em questão, considerou existência de pagamento "supostamente" a menor de imposto de importação originado por uso supostamente incorreto de NCM.

*Entretanto, como conforme já explicitado, o NCM utilizado encontra respaldo em **Laudo Técnico de análise do produto em questão**, no qual sobreveio confirmação de seu enquadramento no código 3823.70.30, cuja alíquota é de 2% (dois por cento).*

Não há qualquer justificativa ou embasamento legal que ampare o procedimento do agente fiscal, que considerou o produto enquadrado o código 3823.70.10 (alíquota de 14%), logo, é improcedente o auto de infração.

*Da análise do **Laudo Técnico** juntado, restou conclusivo o parecer para utilização do código 3823.70.30, vejamos:*

*O teor do **Parecer Técnico 179/11** estabelece que o produto estudado, **ISiAFOL 1618H**, trata-se de um **produto da indústria química**, caracterizando-se como um **álcool graxo industrial** e, mais particularmente, como **uma mistura de alcoóis primários alifáticos (mistura equivalente dos alcoóis cetílico e estearílico, também denominada- álcool cetoestearílico)**, utilizado na área cosmética, na **formulação dos seguintes produtos: cremes para as mãos e pés; cremes para cabelos (creme rinse), etc:***

*A classificação de mercadorias na Nomenclatura é regida pelas Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, sendo o teor de sua **primeira regra** o seguinte: "**Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das Posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas Posições e Notas, pelas Regras seguintes.**"*

*O produto estudado, **NAFOL 1618H**, ou seja, uma **mistura de alcoóis primários alifáticos**, 110 código tarifário 3823.70.30, atende perfeitamente, à luz das Regras Gerais de interpretação da Pauta, ao dispôs' ' nos textos dessa posição e das notas da Seção e Capítulo e não contraria os textos das referidas posição e n tas..*

Ora Nobre Julgador, da análise do conteúdo do Parecer em questão verificasse a plausibilidade do direito invocado, posto que respeitadas as formas e normas aplicáveis a correta interpretação da classificação fiscal aplicável.

*Ademais, a conclusão técnica baseia-se essencialmente no fato de tratar-se de uma "mistura" de alcoóis que tecnicamente contém **PARTES IGUAIS**, o que se leva a crer,*

s.m.j., pela impossibilidade de definição como álcool esteárico ou cetílico, mas única e simplesmente como "cetoestearílico", enquadrando-se, por consequência, no NCM 3823.70.30 já utilizado pela impugnante.

Assim, a presente autuação não merece ser acolhida, porquanto existem elementos fáticos-probatórios suficientes para o deslinde da controvérsia, notadamente o Laudo Técnico produzido, sobretudo, diante da evidente boa-fé da impugnante em fundamentar legalmente o uso do NCM em comento.

Não obstante, subsistindo opiniões divergentes sobre a referida classificação, sabido é que o tema em questão não há como ser definido através de mera subjetividade, demandando, entretanto, aprofundamento mediante PERÍCIA TÉCNICA, na qual será possível o desempate de qualquer opinião, arrolando-se os quesitos necessários à conclusão.

Neste sentido, o princípio da AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA emerge do direito à ampla defesa, que inclusive admite a utilização de todos os meios de provas pertinentes à lide submetida ao julgamento administrativo. Tal garantia é conferida expressamente aos litigantes em Processo Administrativo através do art. 5º LV da CF/88.

Não podem por si mesmo, a legislação processual administrativa ou o órgão julgador obstaculizarem o exercício do direito à prova, sob pena de incidência em cerceamento de defesa, nem criar presunções fazendárias absolutas ou relativas que colimem INVERTER O ONUS PROBANDI ou EXIGIR PROVA NEGATIVA.

*Deste modo, pleiteia-se no caso concreto que **seja considerado válido o Laudo Técnico apresentado**, reconhecendo-se, por consequência, como **correto** o uso do **NCM 3823.70.30**, de modo que seja o presente auto de infração julgado improcedente. Entretanto, caso Vossa Senhoria assim não entenda, melhor saída não há, senão a conversão do julgamento em diligência, de forma a realizar a competente perícia técnica sobre o produto.*

(...). (Negritos do Relator).

À unanimidade de votos, da DRJ/SP, manteve o crédito tributário exigido, por meio da seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/03/2014

Importação de produto químico descrito como "álcool cetoesreárico", com classificação no código tarifário 3823.70.30 - Álcoois Graxos Industriais - outras misturas de álcoois primários alifáticos.

A fiscalização concluiu que a correta classificação da mercadoria seria no código NCM 3823.70.10 - Álcoois Graxos Industriais - Esteáreo.

O Laudo do fabricante, por si só, não tem qualquer força indicativa e muito menos normativa. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado distinguem as misturas de álcoois primários alifáticos, álcool cetílico industrial e as misturas de álcoois primários alifáticos, não sendo o último resultado da mistura das outras duas, tal qual quer fazer prevalecer o importante na sua argumentação.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, que possui força normativa, explicita o que vem a ser misturas de álcoois primários alifáticos e o produto em questão não se enquadra nessa descrição.

Perícia negada. Não foi apresentado qualquer fato, motivo ou justificativa relevante que propiciasse a realização da perícia. Prova disso é que a impugnação sequer apresenta quesitos.

A Recorrente tomou ciência do acórdão em 18/12/2014 (AR de efl. 285), vindo a interpor recurso voluntário em 16/01/2014 (efl. 289), no qual basicamente repete os argumentos da impugnação, acrescentando que a multa deve ser cancelada por flexibilização do artigo 136 do CTN, vez que demonstrada sua boa-fé – formalizou consulta fiscal; manifestou sua discordância no Sistema SISCOMEX sobre a correção do NCM e recolhimento do diferencial de alíquota do II, baseando-se em Laudo Técnico; impetrou MS para a liberação do produto importado, obtendo liminar com depósito judicial integral; apresentou impugnação em face do AIIM, com novo exame pericial, diante da existência de 2 (dois) laudos técnicos divergentes/conflitantes -, permitindo que o julgador aja com equidade (artigo 108 do CTN), colacionando jurisprudências em seu favor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos

O recurso voluntário é tempestivo e dele se toma conhecimento.

Quanto às preliminares de violação do direito de defesa e suas derivações sobre o assunto, tem-se que razão não socorre a Recorrente, vez que apresentou sua impugnação, juntou laudo, enfim, discutiu profundamente o assunto e obteve resposta da Administração Pública, bem como interpôs seu voluntário, de modo que as afastou.

O ponto central da discussão é saber se o produto importado é uma mistura de álcoois primários alifáticos.

A decisão da DRJ/SP foi no ponto ao citar respostas advindas do laudo de assistência técnica LAB 190/14, cujas partes mais importantes se destaca (efl. 279 e ss.):

*1. Não se trata de mistura de Alcoóis Primários Alifáticos. Trata-se de mistura constituída de 51,1% de Álcool Estearlico e 48,9% de Álcool Cetílico, com características de cera. Um Álcool Estearlico industrial. Um Ácido Graxo (*Gordo) Industrial.*

(...)

O laudo de assistência técnica n° LAB 190/14 refutou o fato do produto em questão ser uma mistura de Alcoóis Primários Alifáticos.

*O laudo de assistência técnica n° LAB 190/14 identificou o produto como uma de mistura constituída de 51,1% de Álcool Estearlico e 48,9% de Álcool Cetílico, com características de cera. Um Álcool Estearlico industrial. Um Ácido Graxo (*Gordo) Industrial.*

(...)

Tratando da posição 3823, menciona o relator da DRJ/SP (efl. 280):

5) As misturas de álcoois primários alifáticos, habitualmente compostas por álcoois com seis a treze átomos de carbono. Trata-se de líquidos obtidos geralmente pela síntese Oxo.

E prossegue com seu pensamento:

Portanto, as própria Notas Explicativas do Sistema Harmonizado distinguem as misturas de álcoois primários alifáticos, álcool cetílico industrial e as misturas de

álcoois primários alifáticos, não sendo a última resultado da mistura das outras duas, tal qual quer fazer prevalecer o importante na sua argumentação.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, que possui força normativa, explicita o que vem a ser misturas de álcoois primários alifáticos e o produto em questão não se enquadra nessa descrição.

Na impossibilidade de proceder a classificação tributária do produto enquanto misturas de álcoois primários alifáticos, atribui-se a classificação tributária do produto pela característica predominante: 51,1% de Álcool Estearílico.

Portanto, para a classificação tributária o código NCM adequado é o 3823.70.10.

A decisão proferida pelo acórdão recorrido, adentrou no assunto e decidiu corretamente, aliás, aproveitando-a para fins de fundamento do presente voto, como razões de decidir, evitando-se repetições de fundamento que se chegaria ao mesmo desiderato, situação permitida pelo § 3º, do art. 57, da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 - RICARF/2015, introduzido pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017; e dos §§1º e 2º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99.

Por tais razões, não há reparo a ser feito na decisão de piso, e assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos